



### Credenciamento



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO**  
CNPJ: 13.234.349/0001-3  
Rua Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto/BA,  
CEP: 44.895-000



#### **AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010PE/2025**  
**Processo Administrativo nº 010PE/2025**

O Município de Barro Alto/BA torna público que no dia 15/10/2025 foi impetrado Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010PE/2025, Processo Administrativo nº 010PE/2025, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de saúde, bem como serviços de varrição manual, poda de árvores, capina e roçagem, visando atender às demandas do Município de Barro Alto – Bahia, interposto pela empresa PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.027.373/0001-87, com sede na Avenida João Inácio de Lucena, nº 1301, Centro, Brejo Santo/CE, CEP: 63.260-000. Autos para vista no Setor de Licitações, situado na Rua Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto/BA, CEP: 44.895-000 (Sede da Prefeitura Municipal). **Data:** 15/10/2025. Mais informações das 08h00 às 14h00 ou pelo endereço eletrônico: [licitacoes@barroalto.ba.gov.br](mailto:licitacoes@barroalto.ba.gov.br). Gerson Filho Martins – Pregoeiro.



AO ILUSTRE SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARRO ALTO/BA.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010 PE/2025 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO/BA**

**PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.027.373/0001-87, com sede na Avenida João Inácio de Lucena, nº 1301, bairro Centro, CEP 63260-000, Brejo Santo/CE, neste ato representada por sua sócia-administradora, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do Edital de Licitação nº 010 PE/2025 (Pregão Eletrônico), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de saúde, bem como serviços de varrição manual, poda de árvores, capina e roçagem do Município de Barro Alto/BA, conforme os termos do edital e seus anexos, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**I – SÍNTESE FÁTICA.**

1. Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 010PE/2025, promovida pelo Município de Barro Alto/BA, visando a contratação de empresa especializada na coleta de resíduos domiciliares, comerciais e de saúde, além dos serviços de varrição manual, poda, capina e roçagem. O certame observa a Lei nº 14.133/2021, sob o regime de empreitada por preço global e critério de menor preço.

E-mail: [pwr solucoesemtransporte@gmail.com](mailto:pwr solucoesemtransporte@gmail.com)

Página 1 de 5



2. Todavia, constata-se que cláusulas do edital restringem a competitividade e violam a legislação vigente, a saber: [i] exigência de licença ou certidão de órgão localizado na sede da contratante, desconsiderando documentos válidos emitidos por autoridade competente da sede da licitante, e [ii] vedação absoluta à subcontratação, inclusive de etapas técnicas como a incineração de resíduos de saúde e destinação ao aterro.

3. Tais exigências impõem restrições ilegais e desproporcionais, em violação à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade. Redução:

## II – MÉRITO.

### II.1 – ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO TERRITORIAL NA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL (ITEM 6.4.4.6 DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA).

4. O Anexo I – Termo de Referência do Edital da Concorrência Eletrônica nº 010PE/2025 estabelece, em seu item 6.4.4.6, como condição de habilitação técnica, a apresentação de “licença ambiental de coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde fornecida pelo INEMA ou IBAMA”.

5. Não se questiona a exigência de licença ambiental, legítima nos termos do art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021 e das normas da Resolução CONAMA nº 358/2005 e da RDC ANVISA nº 222/2018. O vício está na restrição territorial imposta: ao limitar a aceitação da licença a órgãos locais, o edital desconsidera licenças válidas emitidas por outros entes competentes igualmente aptas e compatíveis com o objeto contratado.

6. Conforme o art. 9º, I, “b”, da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>, é vedada a inclusão de cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede dos licitantes. A exigência

<sup>1</sup> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;



editância viola esse dispositivo ao excluir licenças válidas emitidas por órgãos ambientais de outros entes federativos compatíveis com o objeto contratado.

7. Do ponto de vista jurídico e técnico, deve-se exigir apenas que a empresa possua licença ambiental válida, emitida por órgão competente e abrangente das atividades de coleta e transporte de resíduos de saúde. A localização do emissor é irrelevante, desde que atue dentro de sua competência legal.

8. Diante do exposto, requer-se a alteração do item 6.4.4.6 do Termo de Referência para admitir licenças ambientais válidas e vigentes emitidas por qualquer órgão competente, seja municipal, estadual ou federal, com jurisdição sobre a sede da licitante. A manutenção da redação atual afronta normas legais e compromete a regularidade e a lisura do certame.

## **II.2 – ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO GENÉRICA À SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL.**

9. A Cláusula Oitava, alínea "f", do Anexo VI – Minuta da Ata de Registro de Preços, impõe a seguinte obrigação à futura contratada: *“não será permitida a subcontratação do todo nem de parte do objeto do presente Contrato, sem prévia anuência da Contratante”*.

10. A redação impõe vedação genérica e absoluta à subcontratação, sem motivação técnica ou análise prévia, em afronta ao art. 122, *caput* e §1º, da Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup>, que admite a subcontratação parcial mediante autorização da Administração.

11. A subcontratação parcial é prática permitida por lei, especialmente em serviços complexos que envolvem etapas especializadas, como a destinação final de resíduos de saúde

<sup>2</sup> Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. § 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.



por incineração ou aterro sanitário, que muitas vezes demandam soluções técnicas específicas e operadas por empresas com atuação exclusiva nesse nicho.

12. O Tribunal de Contas da União reconhece que a vedação absoluta à subcontratação restringe indevidamente a competitividade, sendo suficiente exigir a comprovação da capacidade técnica da subcontratada. Nesse sentido, Acórdão nº 2021/2020-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes:

“(…) a cláusula 12, §4º, da minuta do termo de contrato..., vedou, de forma indevida, a subcontratação do fornecimento de bancos de capacitores série – o que restringiu o caráter competitivo da licitação apenas aos fornecedores e/ou fabricantes do equipamento –, quando poderia tê-la permitido mediante exigência de comprovação de capacidade técnica de empresas que viessem a ser subcontratadas, no tocante à gestão e execução de obras ou serviços análogos. Em afronta ao disposto no art. 78, caput, e §1º, da Lei 13.303/2016.”

13. A subcontratação parcial, previamente autorizada e condicionada à avaliação da capacidade técnica do subcontratado, nos termos do §1º do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, é solução juridicamente segura que preserva a responsabilidade da contratada, amplia a competitividade e viabiliza a proposta mais vantajosa à Administração.

14. Requer-se, assim, a supressão ou reformulação da cláusula que veda genericamente a subcontratação, a fim de adequar o edital ao ordenamento jurídico e permitir a subcontratação de etapas específicas, como a incineração e destinação final de resíduos de saúde, mediante autorização prévia e análise técnica da Administração.

### III – PEDIDOS.

15. Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente impugnação, com a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 010PE/2025 e seus anexos, para: [i] alterar o item 6.4.4.6 do Anexo I – Termo de Referência, a fim de admitir licenças ambientais emitidas por qualquer órgão competente, municipal, estadual ou federal, com jurisdição sobre a sede da licitante; [ii] suprimir ou ajustar a Cláusula Oitava, alínea "f", do



Anexo VI – Minuta da Ata de Registro de Preços, de modo a permitir a subcontratação parcial, mediante prévia anuência da Administração e comprovação da capacidade técnica da subcontratada, nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021, e [iii] republicar o edital com reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, conforme o art. 55, §1º, da mesma Lei, assegurando isonomia, legalidade e ampla competitividade.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.  
Brejo Santo/CE, 15 de outubro de 2025.

LARISSA PEREIRA

GARCIA:04904279360

Assinado de forma digital por

LARISSA PEREIRA

GARCIA:04904279360

Dados: 2025.10.15 15:57:21 -03'00'

**PWR SOLUÇÕES EM TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA**

*r.p. LARISSA PEREIRA GARCIA (Sócia Administradora)*

E-mail: [pwr solucoes em transporte@gmail.com](mailto:pwr solucoes em transporte@gmail.com)

Página 5 de 5